



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015912/98-11
Recurso nº : 121.018
Matéria : IRPJ E CSLL – Ex(s): 1993
Recorrente : BANCO ARAUCÁRIA S/A
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão nº : 103-20.329

IRPJ - DECADÊNCIA – Prestigiando-se a legalidade, a certeza e a segurança jurídica a Fazenda Pública não poderá exercer o seu dever-poder de lançar crédito tributário após a ocorrência do prazo quinquenal de decadência do respectivo direito.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DECADÊNCIA – Tendo em vista a natureza tributária insita à CSLL, a fluência do prazo decadencial para o exercício do direito de a Fazenda Nacional efetuar o respectivo lançamento, deverá obedecer às prescrições do CTN, por ser tal matéria submetida à regência de lei complementar, consoante as disposições da Carta Magna.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ARAUCÁRIA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Amador Outerelo Fernández, inscrição OAB/DF nº 7.100.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ-MAIA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.015912/98-11

Acórdão nº : 103-20.329

Recurso nº : 121.018

Recorrente : BANCO ARAUCÁRIA S/A

RELATÓRIO

BANCO ARAUCÁRIA S/A empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 309/315, de decisão proferida, às fls. 298/305, pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou procedente, em parte, os lançamentos objetos dos Autos de Infração, contra ela lavrados, com ciência na data de 22/12/1998, relativos às exigências para o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 252, e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 258.

De acordo com o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 253/254, o lançamento é decorrente de procedimento fiscal *ex officio* através do qual a autoridade administrativa considerou como indevida a exclusão efetuada pela contribuinte, na apuração do lucro real, relativa ao saldo devedor correspondente à diferença IPC/BTN, no ano-calendário de 1992 – 1º semestre. Enquadramento legal: IRPJ – Lei nº 8.200/1991, art. 3º; Decreto nº 332/1991, arts. 32 a 43; Lei nº 8.682/1993, art. 11; e arts. 154, 157, §1º, e 388, I do RIR/1980.

Em sua impugnação às fls. 265/268, a contribuinte insurgiu-se contra a citada exigência, arguindo, sinteticamente, que:

1. Preliminarmente suscita a decadência do lançamento por entender que já se encontra extinto o direito do Fisco;
2. No mérito, argumenta que as questões acerca da diferença IPC/BTNF/90, já se encontram pacificadas no âmbito do Conselho de Contribuintes, transcrevendo a ementa de vários acórdãos para justificar a sua pretensão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015912/98-11
Acórdão nº : 103-20.329

3. Questiona a aplicação da multa de 75%, por entender que não há base legal para a sua exigência, pois a dedução objeto de lançamento foi informada na declaração de rendimentos, e era, assim, um fato conhecido da autoridade lançadora. Acrescentando, também, igualmente, que é manifestamente ilegal a cobrança da multa por atraso na declaração, de acordo com o entendimento da própria jurisprudência administrativa.

Às fls. 273 consta despacho da DRJ em Curitiba, mediante o qual foi solicitada a juntada aos autos de cópia da sentença que julgou o mandado de segurança impetrado pela contribuinte, tendo em vista que a matéria objeto do lançamento do crédito tributário é constante do presente processo administrativo também estar sendo discutida na esfera judicial. Às fls. 274/297, foi atendido o citado despacho.

Por meio da Decisão DRJ/CTA nº 583/1999, às fls. 298/305, a Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, julgou procedente, em parte, os autos de infração objetos do presentes autos, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Período de apuração: 01/01/1992 a 30/06/1992

Ementa: DECADÊNCIA. LUCRO REAL.

Tratando-se de apuração do resultado do lucro real e na falta de pagamento antecipado do imposto, deve-se obedecer à regra geral estabelecida pelo art. 173, I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AÇÃO JUDICIAL.

A interposição de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas, conforme ADN COSIT nº 03/1996.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a multa de ofício nos casos de cassação de medida liminar em mandado de segurança ou de superveniência de decisão de mérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.015912/98-11
Acórdão nº : 103-20.329

contrária ao sujeito passivo, anterior ao lançamento, por fazer desaparecer os efeitos daquela medida judicial.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ.

É de se excluir a multa, quando a entrega da declaração de rendimentos, ainda que em atraso, houver sido efetuada espontânea e anteriormente ao procedimento de ofício.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Período de apuração: 01/01/1992 a 30/06/1992

DECORRÊNCIA.

Aplica-se à CSLL os mesmos fundamentos que determinaram a manutenção do lançamento atinente ao IRPJ, em face da conexão entre tais procedimentos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Releva observar que R. autoridade julgadora de primeira instância decidiu por rejeitar a preliminar suscitada pela contribuinte e deixar de apreciar o mérito do lançamento, por entender que a matéria objeto do processo administrativo já havia sido decidida na esfera judicial, inclusive com julgamento favorável à Fazenda Nacional.

Às fls. 308, consta o Aviso de Recebimento (AR) por meio do qual a contribuinte foi intimada do teor da decisão *a quo*, onde consta como data de postagem o dia 22/09/1999.

Mediante a apresentação da petição de fls. 309/317, na data de 08/10/1999, a contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, argumentando em sua defesa:

1. Inicialmente suscita cerceamento do direito de defesa uma vez que a decisão *a quo* não conheceu do mérito do lançamento. Informa que a liminar em mandado de segurança que lhe assegurou o direito de deduzir, no período-base de 1992 o IPC integral do período-base de 1990, foi obtida em maio de 1992, antes de iniciado o procedimento de ofício. Que após a decisão do TRF 4ª Região que deu provimento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.015912/98-11

Acórdão nº : 103-20.329

à apelação da Fazenda, decidindo contrariamente à apelante, foi objeto de embargo de declaração, recurso especial, recurso extraordinário e agravo de instrumento, este em 03/06/1996. Portanto, entende que o não conhecimento da impugnação quanto ao mérito implica em cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade da decisão;

2. No tocante a preliminar de decadência quanto ao IRPJ, entende que é equivocada a interpretação da autoridade julgadora singular, pois ela desconsiderou, indevida e ilegalmente, o termo inicial da decadência ocorrido com a entrega da declaração anual feita no dia 01/06/1993. Mesmo que se aplicasse a decadência por falta de recolhimento no 1º semestre/1992, ainda assim caberia aplicar a regra do lançamento por declaração prevista no artigo 173 do CTN, não havendo qualquer fundamento para contar o prazo decadencial como iniciado no primeiro dia do exercício seguinte, inciso I do artigo 173, no caso o dia 01/01/1994;
3. Quanto à decadência da CSLL, que a decisão de primeiro grau considerou como regida pela Lei nº 8.212/1991, que prevê 10 anos, e não pelo CTN, entende equivocado tal entendimento, uma vez que, por se tratar de lançamento decorrente do IRPJ, ele deverá submeter-se ao que for decidido no âmbito desse imposto. Acrescenta, ainda, que à falta de lei complementar específica sobre a decadência, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a contagem do prazo decadencial da CSLL deverá seguir as regras previstas no CTN;
4. Quanto ao mérito dos lançamentos, reitera o manifestado na impugnação, pois são incontáveis as decisões do Conselho de Contribuintes referendadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, consolidando o direito de os contribuintes procederem os cálculos da Correção Monetária de Balanço pelos índices do IPC;
5. Relativamente à ilegalidade da multa de ofício, alega que, para a respectiva exclusão dessa é suficiente que a liminar tenha sido concedida em qualquer tempo, desde que antes do lançamento, não importando que tenha sido revogada ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.015912/98-11
Acórdão nº : 103-20.329

denegada a segurança, em vista de serem eventos futuros que não modificam a regra excludente da penalidade.

Às fls. 316/317, consta requerimento da recorrente, mediante o qual ela esclarece que somente na data de 22/10/1999 procedeu ao depósito recursal, exigido pela Medida Provisória 1863-53 de 24/09/1999, considerando que tal exigência foi tempestivamente satisfeita.

Às fls. 318, foi anexada xerocópia do documento de arrecadação por meio do qual a contribuinte cumpriu a exigência do depósito recursal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10980.015912/98-11
Acórdão nº : 103-20.329

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora,

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto pela interessada, por tempestivo, e face o depósito recursal efetuado, consoante fls. 318 dos autos; em cumprimento da MP nº 1.621.

Após a análise minuciosa dos elementos do processo especialmente dos argumentos do recurso voluntário em confronto com as provas e legislação regente da matéria, conclui-se que:

Ab initio, cumpre examinar, em prestígio à legalidade, à oficialidade, ao contraditório e ampla defesa, a existência, nos presentes autos, de preliminar prejudicial, no tocante à arguição de decadência, que obsta a análise dos fatos e fundamentos quer do lançamento do crédito tributário quer da decisão da autoridade julgadora administrativa de primeira instância.

Efetivamente assiste razão à recorrente, haja vista que nos presentes autos é cristalino que o exercício do direito de a Fazenda Pública Federal exercer o seu direito à constituição do crédito tributário deu-se extemporaneamente ao prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a ordem jurídica impõe limites e prazo para o lançamento do crédito tributário, no sentido de impedir que a relação jurídico-tributária possa procrastinar-se indefinidamente no tempo, em afronta à certeza e à segurança.

No campo tributário, o instituto da decadência tem tratamento específico e encontra-se expressamente disciplinado no Código Tributário Nacional. De acordo com esse diploma legal, releva observar que nos tributos lançados por homologação, como no caso do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando for constatada, pela autoridade administrativa fiscal, qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015912/98-11
Acórdão nº : 103-20.329

omissão ou inexatidão relativamente ao cumprimento, por parte do sujeito passivo, das obrigações previstas no artigo 150 do CTN, exsurge a hipótese prevista no artigo 149, V, desse mesmo diploma legal de ser procedido lançamento de ofício.

Ora, tratando-se de lançamento de ofício, é inegável que a contagem do prazo decadencial para que a Fazenda Pública possa exercer o seu dever-poder de lançar créditos tributários deverá obedecer às prescrições do artigo 173, I, do CTN. Nesse sentido, o início do prazo decadencial dar-se-á a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Acerca da matéria, a jurisprudência administrativa tem consagrado o entendimento de que, no caso de haver a entrega da declaração de rendimento para o Imposto sobre a Renda, e considerando-se que a partir daquela data o Fisco já poderia exercer o seu direito, há a antecipação do termo inicial do prazo de decadência para tal data, passando, assim, a serem aplicáveis as disposições contidas no parágrafo único do mesmo artigo 173 do CTN.

Na hipótese ora *sub judice*, como argüido pela recorrente, não existem quaisquer dúvidas acerca do término do prazo quinquenal de decadência quando do momento do lançamento do crédito tributário, como passa-se a explicitar: no presente caso o fato gerador é relativo ao ano-calendário de 1992, 1º semestre; a declaração de rendimentos apresentada para o IRPJ foi entregue na data de 01/06/1993, às fls. 41; a ciência da lavratura dos Autos de Infração, para exigência do crédito tributário, deu-se em 22/12/1998, consoante às fls. 252 e 258. Portanto, quando do ato de lançamento, por parte do Fisco, já havia ocorrido a caducidade do seu direito ao exercício de constituir e exigir o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015912/98-11

Acórdão nº : 103-20.329

Na decisão de primeira instância atacada no recurso voluntário, observa-se que a autoridade administrativa julgadora não acolheu as razões da atuada com relação à decadência, sob o argumento de que havia um óbice impeditivo ao lançamento tributário em razão da contribuinte se achar sob abrigo de medida judicial.

Em que pese a respeitável motivação adotada por aquela douta autoridade, a mesma não pode prosperar por não ser aplicável ao presente caso. Consoante os termos da liminar concedida, na data de 14/04/1994, no mandado de segurança impetrado pela contribuinte, cópia às fls. 294/295, verifica-se que a autoridade judicial não determinou qualquer medida impeditiva à execução do lançamento com vista à garantia do crédito tributário que é um bem público indisponível, e nem poderia ser de outro modo, uma vez que por se tratar de exercício de atividade vinculada e obrigatória não poderiam ser criados obstáculos ao exercício do dever-poder do Fisco de lançar.

É importante observar, ainda, que apesar de a contribuinte obter sentença favorável em primeira instância, em segunda instância foi dado provimento à apelação da Fazenda Nacional julgando-se desfavoravelmente à ela. Contra tal julgamento, na data de 02/10/1995, a contribuinte interpôs Embargos de Declaração; na data de 16/02/1996 apresentou Recurso Especial; e, na data de 03/06/1996, apresentou Agravo de Instrumento. Portanto, o lançamento já poderia ter sido anteriormente efetuado, sem que houvesse qualquer desobediência à ordem judicial, uma vez que não mais existia qualquer medida que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário. Saliente-se que somente na existência de mandado de segurança ou depósito do seu montante integral, o crédito ficaria com a sua exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do CTN, até a posterior decisão judicial final.

Acerca do assunto, já tivemos oportunidade de nos manifestar defendendo a posição de que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015912/98-11

Acórdão nº : 103-20.329

"Inicialmente, deve-se ressaltar que jamais poderá subsistir qualquer decisão judicial, despacho, liminar ou antecipação de tutela, no sentido de impedir que a autoridade fiscal possa executar o ato de lançamento, com vistas a prevenir a decadência e resguardar o crédito tributário, haja vista a qualidade de indisponibilidade do direito de crédito da Fazenda Pública e o interesse público relevante de que ele se reveste, uma vez que o ato de lançamento é vinculado e obrigatório.

Não pode a autoridade judicial proferir qualquer decisão no sentido de proibir ou restringir o dever-poder da autoridade administrativa tributária para o exercício do ato de lançamento a cuja prática ela esteja obrigada por expressa determinação de lei, desde que se configure e comprove a efetiva ocorrência do fato jurídico tributário ou a ocorrência de infração, nos termos das hipóteses de incidência previstas em abstrato na lei, sob pena de que a obediência à ordem judicial, pela autoridade fiscal, implique em omissão do cumprimento de dever legal e possa ser configurada como crime de prevaricação.

Neste sentido são as lições de James Marins, para o qual "não só a Administração Fazendária pode como deve formalizar o crédito em discussão sob pena de decadência do direito de fazê-lo, mesmo estando em curso a ação judicial de natureza preventiva (anterior ao lançamento) (...)", acrescentando, ainda, que "(...) se a ordem judicial não estiver limitada à suspensão da exigibilidade do tributo, mas, **erroneamente contiver expressa proibição ao lançamento** (i.e., proibição de autuação com conteúdo de lançamento) deve ser neste particular judicialmente impugnada por via de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo nos termos do Código de Processo Civil." (MARINS, James. *In "Suspensão Judicial do Crédito Tributário, Lançamento e Exigibilidade"*, pp. 59 e 60).

Deste modo, concluído que não só é possível, porém, muito mais, é obrigatório que a autoridade administrativa exerça a sua atividade, deverá ela, sempre, proceder ao lançamento do crédito tributário quando constate a ocorrência do fato jurídico tributário ou de infração à lei, independentemente de já se achar o sujeito passivo sob o abrigo de medida judicial anterior ao procedimento fiscal.

Mister se faz ressaltar, todavia, que tal procedimento não viola qualquer direito individual, princípio constitucional ou implica em desrespeito à soberania do Poder Judiciário para decidir em definitivo as lesões ou ameaças de direito (artigo 5º, XXXV, CF), mas, tão-somente, visa garantir que o crédito resultante do nascimento da obrigação tributária, que é indisponível, seja efetivamente lançado e constituído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015912/98-11
Acórdão nº : 103-20.329

Entendimento em contrário, no sentido de se impedir a execução do lançamento, poderia levar à hipótese extrema de que, após ser proferida a decisão judicial, se favorável à Fazenda Nacional, esta decisão não poderia mais ser cumprida, perdendo inteiramente o seu objetivo, pois, após todo o curso do processo judicial, inclusive com os inúmeros recursos disponíveis para o sujeito passivo, se quando aquela for prolatada já houvesse transcorrido o prazo quinquenal de decadência não mais poderia se obrigar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário.

Neste caso, mesmo que o débito posteriormente venha a ser declarado judicialmente como devido, não haveria mais como se efetuar qualquer lançamento por já se encontrar então extinto o direito do Fisco de lançar e cobrar o respectivo crédito, haja vista que pelos princípios que regem a decadência do direito da Fazenda de lançar, ela não se suspende ou interrompe nem mesmo com a interposição de ação ou medida judicial para discutir com quem está o direito, se com a Fazenda ou com o contribuinte.

É relevante observar também que, na forma prevista no artigo 151 do CTN, apenas as medidas judiciais ali indicadas (liminar em mandado de segurança e depósito do montante integral) têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que pressupõe a anterior constituição deste e que somente se encontra suspensa a sua cobrança ou exigibilidade não estando vedada, portanto, a execução do lançamento tributário, desde que após a ciência, ao sujeito passivo, da formalização do lançamento, seja sustada a cobrança do crédito tributário até a posterior decisão judicial." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do Lançamento Tributário – Execução e Controle. São paulo: Dialética, 1999, pp. 150-152).

Ad argumentandum tantum, os motivos apresentados pela autoridade julgadora *a quo* para justificar a sua decisão somente seriam pertinentes se a ordem judicial fosse no sentido de impedir ou vedar, expressamente, o exercício do dever-poder do Fisco de lançar e formalizar do crédito tributário, o que não configura a hipótese em causa. Somente na presença de óbice decorrente de ordem judicial era que poderiam ser aplicáveis tais razões, uma vez que, nesse caso, a Fazenda Pública não poderia ser prejudicada sob o argumento de inércia no exercício do seu direito, pois ela estaria paralizada por determinação judicial e não teria exercido o seu direito por motivos alheios à sua vontade, não podendo, em consequência, ser prejudicada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.015912/98-11

Acórdão nº : 103-20.329

Em consequência do exposto, e tendo em vista a necessidade imperiosa de se prestigiar os princípios da certeza e da segurança jurídica, no sentido de ser dada garantia aos contribuintes de que o exercício do direito de lançar crédito tributário não poderá procrastinar-se indefinidamente no tempo, devendo todo aquele que permanecer inerte arcar com o ônus da sua inação, na hipótese, a respectiva caducidade para o exercício dos seus direitos.

No caso, a Fazenda Pública, apesar de ser detentora do dever legal de assegurar a cobrança do crédito tributário, por ser ele bem público indisponível e relevante, demorou a proceder o lançamento, e, como a garantia constitucional da segurança das relações jurídicas sobrepoem-se aos interesses coletivos, por decorrência, quando o Fisco deixou de exercer o seu direito no prazo quinquenal, inquinou de decadência o lançamento do crédito tributário.

Quanto à decadência, tendo em vista que ela fulmina o próprio direito ao crédito tributário, é importante salientar, ainda, que ela deverá ser declarada de ofício pela autoridade administrativa julgadora, sob pena de afronta à legalidade e no intuito de evitar posteriores querelas judiciais indevidas e maiores prejuízos à Fazenda Pública.

CSLL

No tocante ao lançamento para exigência da CSLL deverá ser adotado idêntico entendimento como o do IRPJ, haja vista que, por ter natureza tributária, igualmente, o exercício do direito à constituição do crédito tributário também obedece ao prazo quinquenal de decadência.

Nesse sentido, sendo a decadência, consoante o artigo 146 da Constituição Federal, matéria a ser regida por lei complementar, somente esse tipo de diploma legal poderá tratar a espécie sob pena de flagrante inconstitucionalidade de qualquer lei ordinária que estabelecer prazo maior, diverso daquele estabelecido. Acerca do prazo de decadência para a constituição do crédito tributário, o Código



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.015912/98-11
Acórdão nº : 103-20.329

Tributário Nacional, instrumento legal ao qual coube dispor sobre a matéria, expressamente prescreveu o lapso quinquenal para o exercício do direito de lançar.

Desse modo, não se poderá considerar que o prazo para o lançamento da CSLL é de 10 anos, como constante no Auto de Infração de fls. 258, tendo em vista que essa contribuição, está submetida, também, ao lapso do prazo decadencial de cinco anos.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de **ACOLHER** a preliminar suscitada e **DAR** provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10980.015912/98-11
Acórdão nº : 103-20.329

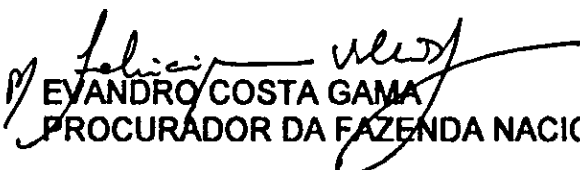
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **18** AGO 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 13.09.2000


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL